



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5040, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a destruição de bens móveis no curso de ações de fiscalização ambiental.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/25611.48291-26

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a destruição de bens móveis no curso de ações de fiscalização ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 25-A.** Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos e bens móveis utilizados na prática da infração poderão ser cautelarmente destruídos ou inutilizados no ato de fiscalização somente quando:

I – a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II – possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.”

“**Art. 25-B.** Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos e bens móveis utilizados na prática da infração poderão ser mantidos sob a guarda de órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa, na condição de fiéis depositários, até o julgamento definitivo do processo administrativo ou o trânsito em julgado da ação judicial.



§ 1º É admitida a guarda dos bens de que trata o *caput* por pessoa física ou jurídica nomeada fiel depositária pela autoridade competente, vedada a guarda por pessoa inidônea, com antecedentes penais, ou pelo próprio autuado.

§ 2º Depois do julgamento definitivo do processo administrativo ou do trânsito em julgado da ação judicial, os bens de que trata o *caput*, se decretado o perdimento, serão doados ou vendidos na forma dos §§ 3º a 5º do art. 25, com preferência:

I – para as entidades públicas que, nos termos do *caput*, tenham exercido a guarda como fiéis depositários, no caso de doação;

II – para a pessoa que tenha exercido a guarda, no caso de venda.”

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 70.**

.....
 § 5º O órgão competente dará publicidade, mediante publicação oficial, às medidas cautelares de embargo e apreensão de produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos e bens móveis utilizados na prática da infração, quando não identificado o possível agente infrator ou o proprietário dos bens embargados ou apreendidos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca conferir maior segurança jurídica aos procedimentos de fiscalização ambiental, especialmente no que diz respeito à apreensão, guarda e destinação de bens utilizados em infrações. Atualmente, a legislação concede ampla margem de discricionariedade às autoridades fiscalizadoras, o que, em muitos casos, resulta na destruição sumária de bens de valor econômico significativo, sem que haja decisão administrativa ou judicial definitiva, e antes mesmo de assegurado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, é recorrente a prática de apreensão de máquinas, veículos, madeiras e outros bens móveis que, em seguida, são destruídos ou abandonados



no próprio local da fiscalização. Tal conduta pode ocasionar perda patrimonial irreversível, mesmo em situações nas quais, posteriormente, se verifica a inexistência de infração ou a responsabilização indevida de terceiros de boa-fé. O resultado é a imposição de custos indevidos à sociedade e a multiplicação de litígios judiciais, sobrecarregando tanto o Poder Judiciário quanto a própria Administração Pública.

A ausência de critérios claros quanto à destinação desses bens cria insegurança e favorece práticas administrativas pouco transparentes. Ao mesmo tempo em que faltam estruturas adequadas para a guarda, recorre-se a soluções que não preservam o interesse público nem respeitam os limites legais, abrindo espaço para questionamentos sobre abuso de autoridade e para ineficiência na gestão de recursos que poderiam ser reaproveitados de forma socialmente útil.

O projeto em apreço estabelece parâmetros objetivos para situações de destruição cautelar, admite a guarda de bens móveis apreendidos por fiéis depositários públicos ou privados idôneos e prevê critérios de preferência distintos para aquisição desses bens: para os entes públicos, na hipótese de doação; e para pessoas físicas ou jurídicas que tenham exercido a guarda, na hipótese de venda. Também exige publicidade oficial em casos de embargo e apreensão sem identificação de responsável, reforçando a transparência dos atos administrativos. Trata-se, portanto, de medida necessária para disciplinar práticas de fiscalização que, embora relevantes para a proteção ambiental, não podem se afastar das garantias constitucionais básicas e do dever de razoabilidade que deve reger a atuação estatal.

Contamos com o apoio do Nobres Pares para aprovação dessa importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- art70